



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 949/2019, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º Na aplicação desta Lei, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impessoalidade e publicidade, sem prejuízo de outros aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros aplicáveis, os critérios de:

- I** - atuação conforme a lei e o Direito;
- II** - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo quando autorizado em lei;
- III** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV** - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;
- VI** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX** - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X** - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XI** - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XII** - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, salvo em situações eivadas de vício.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta poderão utilizar sistemas eletrônicos para tramitação e desenvolvimento de procedimentos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 1º Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem adotados nos casos previstos neste artigo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 4º São direitos do administrado no âmbito do processo administrativo:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência, a qualquer tempo, da tramitação dos processos administrativos e ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, às suas expensas, e conhecer das decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, salvo disposição específica;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 5º São deveres dos administrados perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em Lei ou ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 7º O requerimento inicial do interessado, salvo nos casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou endereço físico e/ou eletrônico para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O interessado deverá anexar ao requerimento as provas que entender necessárias à demonstração do direito perquirido, bem como indicar eventuais provas que pretende produzir ao longo da instrução.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor responsável orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 8º Os órgãos e entidades administrativas poderão elaborar modelos ou formulários padronizados para facilitar o exercício do direito de petição, notadamente em demandas corriqueiras.

Art. 9º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 10. São considerados interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o deflagrem na condição de titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, possuam direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão;

III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Salvo expressa disposição contrária contida em Lei ou regulamento, compete à Procuradoria-Geral do Município, através de seus respectivos órgãos, o processamento dos feitos administrativos, devendo realizar os atos necessários à sua regular instrução.

Parágrafo único. No exercício das atribuições conferidas por esta Lei, o órgão competente da Procuradoria-Geral poderá solicitar informações, a quem as detenha, acerca de fatos relevantes para o deslinde do feito.

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral:

I - editar os atos necessários à regulamentação da tramitação de processos no âmbito da Administração Municipal;

II - proceder à revisão de ofício de processos administrativos;

III - expedir, privativamente, parecer em sede de recurso administrativo, pedido de revisão e representação por infração funcional;

IV - determinar o arquivamento sumário de processos administrativos cuja pretensão se revele manifestamente improcedente, que estejam precariamente instruídos ou que tenham sido deflagrados pelo meio inadequado, quando o ato não puder ser aproveitado.

Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. Compete ainda ao Procurador-Geral editar as Súmulas administrativas necessárias à uniformização da interpretação da legislação aplicada no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º As Súmulas editadas poderão ser revisadas ou canceladas pelo Procurador-Geral, de ofício ou mediante provocação de autoridade municipal.

§ 2º No processo administrativo, o responsável pela expedição de parecer ou instrução do feito deverá observar o disposto nas Súmulas em vigor, podendo, caso delas discorde, registrar seu entendimento divergente, desde que, ao final, encaminhe o entendimento em conformidade com o comando constante na Súmula.

Art. 14. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 15. Inexistindo impedimento legal, os titulares de órgãos administrativos poderão delegar competência a titulares de outros órgãos, quando a medida revelar-se conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Art. 16. Não será objeto de delegação:

I - a edição de Súmulas e atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos e pedidos de revisão;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 17. O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 1º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.

§ 2º As decisões proferidas em sede de delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão exaradas pelo delegado.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por meio do endereço eletrônico informado no requerimento, por publicação no Diário adotado pelo Município ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação de edital no Diário adotado pelo Município ou através de portal eletrônico mantido pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

§ 5º O comparecimento do administrado supre eventual vício ou irregularidade do ato de comunicação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo será garantido direito de ampla defesa ao interessado, respeitadas as disposições específicas.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pela condução do processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor providências que objetivem melhor instruir o feito.

§ 1º O órgão competente para a instrução providenciará a colheita dos elementos de prova necessários ao convencimento do julgador acerca da pretensão manifestada nos autos.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Constando nos autos os elementos necessários à análise do pleito e inexistindo pedido de produção de provas por parte do interessado, a autoridade competente poderá dispensar a dilação probatória e realização de outros atos instrutórios, passando à prolação da decisão.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 33. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 34. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 35. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo municipal, o órgão competente para a instrução providenciará, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 36. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, salvo disposição específica em contrário.

§ 1º As despesas decorrentes de diligências e perícias de que tratam este artigo correrão à custa do interessado.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 37. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 38. Quando dados, documentos ou ações solicitadas ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.

Art. 39. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 40. Encerrada a instrução, a autoridade competente poderá intimar o interessado para manifestar-se no prazo máximo de dez dias, desde que a medida seja necessária, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Parágrafo único. Estando o feito maduro para julgamento e não tendo o interessado manifestado interesse na dilação probatória, a autoridade competente poderá, após consulta à Procuradoria-Geral, proferir decisão a respeito do pedido.

Art. 41. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 42. Os administrados terão direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados aqueles pertencentes a terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. É direito do advogado examinar em qualquer órgão da Administração Pública Municipal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, que deverão ser realizadas às suas expensas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 43. A autoridade encarregada da instrução do procedimento que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará o processo à autoridade competente, para julgamento.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 44. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 45. Quando a norma não previr de forma diversa, e ressalvadas as competências das Secretarias e demais órgãos municipais, a autoridade responsável pelo julgamento dos processos administrativos é o Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá em única instância.

Art. 46. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência para julgamento em primeira instância à autoridade diversa, devendo a delegação especificar a natureza dos feitos que serão delegados, a autoridade competente para decisão e demais aspectos correlatos.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput*, a competência para decisão em última instância será sempre do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 47. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o embasaram.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 48. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 49. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 50. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 51. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 52. Das decisões proferidas por autoridade distinta do Chefe do Poder Executivo Municipal, caberá recurso administrativo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º São irrecuráveis as decisões proferidas originariamente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º São irrecuráveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 53. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 54. Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de trinta dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 55. O recurso interpõe-se por meio de petição na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que reputar necessários.

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do julgado, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 57. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grave.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato questionado, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 58. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 59. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação ou incorreção da decisão proferida.

§ 1º O pedido de revisão será julgado pela autoridade que proferiu a decisão originária.

§ 2º O pedido de revisão será inadmitido quando não estiverem preenchidos os pressupostos descritos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 60. Os prazos computar-se-ão em dias úteis e começam a fluir a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 61. Salvo por decisão motivada da autoridade administrativa competente, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 63. Sendo conveniente e oportuno, Administração Municipal poderá instituir Comissão Geral de Procedimento Administrativo Disciplinar, com fins de processar sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar no âmbito do Poder Executivo e dos respectivos órgãos que o integram.

Seção II DOS CONCEITOS

Art. 64. Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

I – *investigação preliminar*: procedimento sigiloso, instaurado pela autoridade máxima de cada Secretaria Municipal, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II – *sindicância investigativa*: procedimento preliminar sumário, instaurado com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar;

III – *sindicância acusatória*: procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, em que deverá ser respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito;

IV - *processo administrativo disciplinar*: é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

Seção III

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 65. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º O Poder Público, provocado por delação anônima, pode adotar medidas sumárias de verificação destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, serão tomadas as providências necessárias para a instauração do procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação em relação à peça apócrifa, de forma que o feito seja lastreado nos elementos verificados pela ação preliminar da Administração.

§ 3º As representações feitas verbalmente serão reduzidas a termo.

Art. 66. Recebida a denúncia ou representação, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta lei.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 67. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, bem como com fins de evitar prejuízo ao serviço público ou sua descontinuidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo de natureza disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o feito.

Seção V

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 68. A autoridade municipal poderá deflagrar investigação preliminar, de caráter meramente inquisitorial, com o escopo de aprofundar o desvendamento de suspeitas de infração funcional.

Parágrafo único. Concluindo pela existência de indícios suficientes de irregularidade, a autoridade determinará a instauração de sindicância, ou representará pela abertura do competente processo administrativo disciplinar, conforme o caso, devendo sempre carrear os elementos de convicção colhidos na investigação.

Art. 69. Na investigação preliminar, na sindicância investigativa e nos demais procedimentos investigativos, não será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos investigativos terão o objetivo de coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, deles não podendo resultar a aplicação de penalidade.

§ 2º Os procedimentos investigativos não interrompem o prazo prescricional.

Seção VI DA SINDICÂNCIA

Art. 70. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 71. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá, sempre que possível, ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 73. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 74. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 75. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, mediante expressa autorização da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção VIII DO INQUÉRITO

Art. 76. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios admitidos em direito.

Art. 77. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 78. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a adequada elucidação dos fatos.

Art. 79. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 80. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 81. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 82. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 83. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 84. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão ou agente público que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 85. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 86. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por meio de edital publicado no Diário adotado pelo Município ou através de portal eletrônico mantido pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, para apresentar defesa.

Art. 87. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá, sempre que possível, ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 88. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 89. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Procuradoria-Geral, para análise e parecer, sendo posteriormente encaminhado à autoridade julgadora.

Parágrafo único. Antes de remeter o feito à autoridade julgadora, o Procurador-Geral poderá determinar a realização de diligências complementares reputadas necessárias ao deslinde do feito.

Seção IX
DO JULGAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 90. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º As Secretarias Municipais e os órgãos de idêntico nível hierárquico decidirão as Sindicâncias instauradas em desfavor dos servidores que integrem sua estrutura organizacional.

§ 3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 91. Quando o relatório da comissão ou o Parecer da Procuradoria-Geral contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 92. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, ouvida a Procuradoria-Geral, declarará a nulidade total ou parcial do feito e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 93. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 94. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção X

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 95. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 96. No processo em que se pretenda a revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 97. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 98. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral do Município para fins de exame de admissibilidade. Acaso autorizada a revisão, o feito será encaminhado à autoridade competente.

Art. 99. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 100. A comissão revisora terá 90 (noventa) dias corridos para a conclusão dos trabalhos.

Art. 101. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 102. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção XI DO RITO SUMÁRIO

Art. 103. O processo administrativo disciplinar seguirá o rito sumário para a apuração de ilícitos funcionais referentes à cumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

§ 1º A portaria que determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário deve explicitar a materialidade do possível ilícito.

§ 2º Havendo necessidade, a critério da autoridade competente, poderão ser subsidiariamente aplicadas ao rito sumário as regras inerentes ao rito ordinário, notadamente quando a dilação probatória revelar-se imprescindível ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º No rito sumário, o prazo para apresentação de defesa é de 05 (cinco) dias úteis. Os demais prazos serão fixados pela autoridade responsável pelo processamento do feito, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias corridos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 104. O processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade julgadora, respeitadas as formalidades legais.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de doença grave, devidamente comprovada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.

Art. 106. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 04 de dezembro de 2019.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento